

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo	nº 073/2026
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Sistema de Registro de Preços nº 010/2026
Objeto	Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores zero quilômetro destinados ao atendimento das demandas operacionais das Secretarias Municipais de Saúde, Fazenda e Execução Fiscal, Educação, Obras e Agricultura, incluída a aquisição de veículo tipo ônibus escolar rural vinculado ao Convênio nº 1261000070/2026, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais
Critério de Julgamento	Menor preço – item (a sanear: divergência entre Edital e Termo de Referência)
Modo de Disputa	Aberto
Regime de Execução	Fornecimento (aquisição parcelada por demanda – SRP)
Valor Estimado	R\$ 4.142.293,77 (quatro milhões, cento e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos)
Prazo de Vigência da Ata	12 (doze) meses, contados da assinatura
Dotação Orçamentária	Diversas, conforme item 10 do Termo de Referência (fichas 155, 195, 278, 304, 333, 426, 487)
Origem	Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal (gestora); demanda conjunta com as Secretarias de Saúde, Educação, Obras e Agricultura e Meio Ambiente
Recursos Vinculados	Recursos próprios e Convênio nº 1261000070/2026 – SEE/MG (Programa Fortalecimento das Escolas Municipais), no valor de R\$ 1.293.144,00 para o item 6 (ônibus escolar rural)
Fundamento Legal	Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 059/2024

ASSUNTO: Análise jurídica prévia da minuta do edital e respectivos anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Parecer de abertura do certame na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório autuado sob o nº 073/2026, originário da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal, em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Obras e Agricultura e Meio Ambiente, encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município para análise prévia da minuta do edital e respectivos anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores zero quilômetro destinados às demandas operacionais das Secretarias Municipais, abrangendo seis itens (minivan, hatch compacto, camionete cabine simples, furgão de carga, hatch 100% elétrico e ônibus escolar rural), no valor total estimado de R\$ 4.142.293,77 (quatro milhões, cento e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e três reais e

setenta e sete centavos), sob a modalidade Pregão Eletrônico, por meio do Sistema de Registro de Preços, com vigência da Ata de Registro de Preços de 12 (doze) meses contados da sua assinatura.

Integra o objeto, em quantitativo específico (item 06, 2 unidades), a aquisição de veículo do tipo ônibus escolar rural com capacidade mínima para 45 passageiros, vinculada ao Programa Fortalecimento das Escolas Municipais, no âmbito do Convênio nº 1261000070/2026, Proposta nº 000195/2026 e Plano de Trabalho nº 000130/2026, celebrado junto à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, com repasse no valor de R\$ 1.293.144,00.

Apresenta-se, a seguir, quadro síntese dos itens com respectivos quantitativos e valores estimados, conforme Termo de Referência (fls. 01-05):

Item	Especificação resumida	Qtd.	Vlr. Unit. (R\$)	Vlr. Total (R\$)
01	Minivan 7 lugares, flex, 6 airbags, AC	5	155.326,26	776.631,30
02	Automóvel hatch compacto, flex, 1.0	6	94.300,00	565.800,00
03	Camionete cabine simples, flex	6	113.263,30	679.579,80
04	Furgão de carga, flex, mín. 650 kg	2	133.630,00	267.260,00
05	Hatch 100% elétrico, autonomia mín. 280 km	4	138.333,30	553.333,20
06	Ônibus escolar rural, 45 lugares, Diesel Euro 6	2	650.166,70	1.300.333,40
	4.142.293,77			

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, identificados conforme nomenclatura do processo eletrônico:

ID	Documento	Data
Doc. 01	DFD – Documento de Formalização da Demanda (07 fls.)	02/02/2026
Doc. 02	ANEXO I – Estudo Técnico Preliminar – ETP (08 fls.)	27/02/2026
Doc. 03	ANEXO II – Termo de Referência – TR (19 fls.)	30/04/2026
Doc. 04	ANEXO III – Minuta da Ata de Registro de Preços (07 fls.)	—
Doc. 05	Mapa de Riscos (02 fls.)	—
Doc. 06	Plano de Trabalho nº 000130/2026 – SIGCON/SEE-MG (06 fls.)	26/02/2026
Doc. 07	Termo do Convênio nº 1261000070/2026 – SEE/MG (Documento SIGCON nº 1817898)	—

ID	Documento	Data
Doc. 08	Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026 (18 fls.)	08/05/2026
Doc. 09	Pesquisa de preços — orçamentos coletados (item 01 – minivan 7 lugares): Líder Veículos S.A. (R\$ 157.990,00); Marka Chevrolet (R\$ 153.990,00); Líder Veículos S.A. – cotação 02 (R\$ 154.000,00)	15-22/04/2026
Doc. 10	Pesquisa de preços — orçamentos coletados (item 02 – hatch compacto): Recreio B. H. Veículos S.A. (R\$ 95.000,00); Orly Veículos e Peças S.A. (R\$ 94.000,00); Líder Veículos S.A. (R\$ 93.900,00)	abr/2026
Doc. 11	Pesquisa de preços — orçamentos coletados (item 03 – camionete cabine simples): Autovendedora VW (R\$ 113.890,00); cotação Fiat Strada (R\$ 111.900,00); Orly Veículos (R\$ 114.000,00); Recreio B. H. (R\$ 106.700,00)	15/04/2026
Doc. 12	Pesquisa de preços — orçamentos coletados (item 04 – furgão): Dijon Automóveis (Renault Kangoo) (R\$ 138.990,00); cotação Fiat Fiorino (R\$ 126.900,00); Orly Veículos (R\$ 135.000,00)	16/04/2026
Doc. 13	Pesquisa de preços — orçamentos coletados (item 05 – hatch 100% elétrico): Saga Detroit Comércio de Veículos (BYD Dolphin Mini) (R\$ 138.000,00); cotação nº 02 (R\$ 157.000,00); Contrato nº 11/2026 – Fundo Municipal de Saúde de Ouro/SC x Via Porto Peças e Veículos Ltda. (R\$ 120.000,00 – contratação similar de outro ente)	23/04/2026
Doc. 14	Pesquisa de preços — orçamentos coletados (item 06 – ônibus escolar rural 45 lugares): Agramotors (Marcopolo/Volare ATTACK 8) (R\$ 680.500,00); Greencar Veículos Especiais Ltda. (Iveco BUS 10.190 – 41 lug. c/ DPM, item ORE II) (R\$ 620.000,00); LL Manutenções Ltda. (Iveco BUS 10.190 – 41 lug. c/ DPM, item ORE II) (R\$ 650.000,00)	abr-mai/2026

Registra-se que já constam dos autos: (i) a declaração de adequação orçamentária e financeira firmada pelo ordenador da despesa, com afirmação de compatibilidade com a LDO, a LOA e o PPA; (ii) o ato administrativo de designação do pregoeiro/agente de contratação e da equipe de apoio; e (iii) a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas será providenciada após a presente análise.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da finalidade e da abrangência do parecer

A manifestação ora exarada tem como fundamento o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Trata-se de manifestação de natureza estritamente opinativa (não vinculante), conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.631/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa), no qual restou assentada a regra de que o parecer técnico-jurídico, em princípio, não vincula o administrador, salvo quando a lei expressamente lhe atribuir tal caráter.

Sob a égide do novo regime jurídico das contratações públicas, persiste o caráter opinativo do parecer, ressalvado o disposto no art. 53, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, que

demanda redação objetiva e adstrição aos aspectos jurídicos relevantes, sem ingresso em juízos técnicos de mérito ou em avaliação da conveniência e oportunidade da contratação.

Delimita-se, portanto, o presente exame aos aspectos de legalidade e regularidade formal do processo, abstendo-se esta Procuradoria de avaliar o mérito administrativo, a discricionariedade técnica empregada na elaboração das especificações dos veículos, a exequibilidade orçamentário-financeira, a precificação dos itens (composição de custos unitários e encargos) e a oportunidade da contratação, matérias afetas à autoridade competente e às áreas técnicas requisitantes (LINDB, art. 28; Lei nº 13.655/2018).

II.2 – Da competência e da autorização

A competência para deflagrar o procedimento licitatório encontra arrimo no art. 7º c/c o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, que outorga à autoridade superior a deliberação acerca da abertura do certame. No âmbito municipal, a competência decorre da Lei Orgânica do Município e da estrutura administrativa local, consubstanciada também no Decreto Municipal nº 059/2024, citado como fundamento normativo no preâmbulo do edital (Doc. 08, fl. 04).

A demanda foi formalizada por meio de DFD subscrito conjuntamente pelo Secretário Municipal de Saúde e pela Secretária Municipal de Educação (Doc. 01, fl. 07), o que satisfaz o disposto no art. 18, §1º, c/c o art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021. Anote-se que, embora o DFD identifique como setores requisitantes as Secretarias de Administração, Fazenda e Execução Fiscal, Saúde, Educação, Obras e Agricultura e Meio Ambiente, a peça encontra-se subscrita apenas pelos titulares das pastas de Saúde e Educação. Recomenda-se, para fins de robustecimento da instrução e por homenagem ao princípio da segregação de funções, a juntada de manifestação dos titulares das demais Secretarias requisitantes, ou, alternativamente, autorização formal da autoridade superior (Prefeito Municipal) para deflagração do certame (vide ressalva nº 1).

Conforme informação da autoridade administrativa, já consta dos autos o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, nos moldes exigidos pelos arts. 7º e 8º, §5º, da Lei nº 14.133/2021, restando observada a regra de que o pregão será conduzido por pregoeiro — e não por comissão de contratação genérica —, com atendimento aos requisitos de capacitação e aos demais comandos do art. 8º.

II.3 – Da adequação orçamentária e financeira

O Termo de Referência indica, em seu item 10 (fl. 15), múltiplas dotações orçamentárias, segregadas por Secretaria demandante: Secretaria Municipal de Obras (ficha 155, fonte 1500000), Secretaria Municipal de Saúde (fichas 278, 304 e 333, fonte 1500000), Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (ficha 195, fonte 1720000) e Secretaria Municipal de Educação (fichas 426 e 487, fontes 1501000 e 1701000), todas pelo elemento de despesa 4.4.90.52.00 (equipamentos e material permanente), classificação adequada à natureza do objeto.

Já consta dos autos a declaração formal do ordenador da despesa atestando a adequação orçamentária e financeira da contratação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e a sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos exigidos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e pelo art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

Acrescente-se, no que respeita ao item 06 (ônibus escolar rural), que a contratação é vinculada ao Convênio nº 1261000070/2026 – SEE/MG (Doc. 07), cujo valor total de repasse, fixado na Cláusula 5ª do Termo do Convênio, é de R\$ 1.293.144,00, integralmente custeado pelo CONCEDENTE, sem contrapartida financeira do CONVENENTE. O Plano de Trabalho (Doc. 06) prevê 2 (duas) unidades, ao valor unitário de R\$ 646.572,00. O Termo de Referência, contudo, estima R\$ 650.166,70 por unidade, perfazendo total de R\$ 1.300.333,40 e diferença a maior de R\$ 7.189,40 (R\$ 3.594,70 por unidade) em relação ao valor previsto no convênio.

A Cláusula 4ª, II, “k”, do Termo do Convênio (Doc. 07) é explícita em atribuir ao CONVENENTE a obrigação de “responsabilizar-se pela cobertura dos custos que eventualmente excederem o valor constante da Cláusula 5ª”. Em consequência, a diferença apurada deverá ser obrigatoriamente suportada por dotação orçamentária própria do Município, a título de contrapartida facultativa, ou, alternativamente, deverá ser ajustado o valor estimado no TR para o patamar do convênio (R\$ 646.572,00 por unidade). Recomenda-se, em homenagem ao princípio da fidelidade ao instrumento conveniado e à boa prática orçamentária, qualquer das duas providências, com a respectiva indicação da dotação orçamentária complementar, quando for o caso, a fim de evitar futuras glosas no âmbito da prestação de contas do convênio (vide ressalva nº 2).

II.4 – Do enquadramento do objeto como bem comum (art. 6º, XIII)

Trata-se de item nuclear do presente exame, na medida em que o cabimento da modalidade pregão pressupõe o enquadramento do objeto como bem ou serviço comum, definido pelo art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021 como aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em exame, o objeto da contratação consiste na aquisição de veículos automotores zero quilômetro, bens amplamente disponíveis no mercado, com padrões técnicos perfeitamente definíveis por especificações técnicas usuais (motorização, transmissão, dimensões, equipamentos de segurança, itens de série, etc.). A descrição constante do Termo de Referência (Doc. 03, fls. 01-05) atende esse parâmetro, valendo-se de especificações objetivas e mensuráveis (potência mínima em CV, capacidade em litros ou kWh, autonomia em km, número de airbags, freios ABS, etc.).

Assenta-se, portanto, sem dificuldade, o enquadramento dos veículos como bens comuns, em harmonia com o art. 6º, XIII, e com o art. 29, caput, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, ademais, que a aquisição de veículos automotores é objeto historicamente

reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União como bem comum por excelência, plenamente apto à licitação por pregão (Súmula 257/TCU).

Não há, no objeto, qualquer componente que se enquadre em serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual ou em obra de engenharia, hipóteses em que o pregão seria vedado (art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

II.5 – Do rito do pregão eletrônico

A escolha da modalidade Pregão, na forma eletrônica, é juridicamente adequada para a contratação em exame, nos termos do art. 6º, XLI, c/c o art. 28, I, e o art. 29 da Lei nº 14.133/2021, valendo-se a Administração da regra geral de adoção da forma eletrônica (art. 17, §2º), preferencial em relação à forma presencial.

Observa-se, ainda, a regular adoção da inversão de fases prevista no art. 17 c/c o art. 29 da mesma lei, com julgamento das propostas antes da habilitação, conforme consignado no item 4.1 do Edital (fl. 06).

O critério de julgamento adotado deve ser o menor preço ou o maior desconto, nos termos do art. 33, I, c/c o art. 6º, XLI, e o art. 29 da Lei nº 14.133/2021. Constata-se, todavia, divergência interna no processo: o Edital, em seu preâmbulo (fl. 03), indica critério de “Menor Preço (global)”, ao passo que o Termo de Referência, em seu item 8 (fl. 11), prevê critério de “menor preço por item”. A correção dessa divergência é essencial, conforme se demonstrará no item II.20 deste parecer (vide ressalva nº 3).

O modo de disputa ABERTO (art. 56, I, da Lei nº 14.133/2021), adotado pelo Edital (preâmbulo, fl. 03; e item 6.12, fl. 10), é compatível com o critério de menor preço, viabilizando a apresentação de lances públicos e sucessivos, com prorrogações automáticas em conformidade com os arts. 56, §1º, I, e 56, §3º, da referida Lei. A regra de prorrogação automática de 2 (dois) minutos após lances ofertados nos últimos 2 (dois) minutos da etapa principal (item 6.13.1 do Edital, fl. 10) está em conformidade com a previsão legal.

No que tange ao prazo mínimo de publicação, observa-se o disposto no art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o mínimo de 8 (oito) dias úteis para aquisição de bens sob menor preço. Considerando que o aviso foi datado de 08/05/2026 e que a sessão pública está apazada para 08/06/2026 (Edital, fl. 02), há margem confortável de prazo, plenamente atendido o requisito legal.

II.6 – Da análise tabular do Estudo Técnico Preliminar (Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º)

O ETP juntado aos autos (Doc. 02), subscrito conjuntamente pelo Secretário Municipal de Saúde e pela Secretária Municipal de Educação, contempla os elementos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme análise tabular a seguir:

Inciso	Conteúdo legal	Local no documento	Situação
I	Descrição da necessidade da contratação	Item 3, fl. 01	ATENDIDO

Inciso	Conteúdo legal	Local no documento	Situação
II	Demonstração da previsão da contratação no PCA	Item 4, fl. 01 (informado pela autoridade que consta nos autos)	ATENDIDO
III	Requisitos da contratação	Item 5, fls. 01-02	ATENDIDO
IV	Estimativa das quantidades, com memória de cálculo	Item 6, fls. 02-05	ATENDIDO
V	Levantamento de mercado e análise das alternativas	Item 7, fls. 05-06	ATENDIDO
VI	Estimativa do valor da contratação	Item 8, fl. 06	ATENDIDO
VII	Descrição da solução como um todo	Item 9, fl. 06	ATENDIDO
VIII	Justificativa para o parcelamento ou não	Item 10, fls. 06-07	ATENDIDO
IX	Demonstrativo dos resultados pretendidos	Item 11, fl. 07	ATENDIDO
X	Providências a serem adotadas pela Administração	Item 12, fl. 07	ATENDIDO
XI	Contratações correlatas e/ou interdependentes	Item 13, fl. 07	ATENDIDO
XII	Descrição dos impactos ambientais e medidas mitigadoras	Item 14, fls. 07-08	ATENDIDO
XIII	Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade	Item 15, fl. 08	ATENDIDO

II.7 – Da análise tabular do Termo de Referência (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII)

O Termo de Referência (Doc. 03), contempla as alíneas do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme análise tabular a seguir:

Inciso	Conteúdo legal	Local no documento	Situação
a	Definição do objeto: natureza, quantitativos, prazo e local de entrega	Itens 1 e 5, fls. 01-07	ATENDIDO COM RESSALVA
b	Fundamentação da contratação (com referência ao ETP)	Item 2, fl. 06	ATENDIDO
c	Descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto	Item 3, fls. 06-07	ATENDIDO
d	Requisitos da contratação	Item 4, fl. 07	ATENDIDO
e	Modelo de execução do objeto	Itens 5 e 5.1, fl. 07-08	ATENDIDO
f	Modelo de gestão do contrato	Item 6, fls. 08-09	ATENDIDO
g	Critérios de medição e de pagamento	Item 7, fls. 09-11	ATENDIDO
h	Forma e critérios de seleção do fornecedor; regime de execução	Item 8, fls. 11-14	ATENDIDO COM OBSERVAÇÃO
i	Estimativa do valor da contratação	Item 9, fl. 14	ATENDIDO

Inciso	Conteúdo legal	Local no documento	Situação
j	Adequação orçamentária	Item 10, fl. 15	ATENDIDO

Quanto à alínea “a” (definição do objeto), constata-se que a descrição do item 03 (camionete cabine simples) encontra-se bem caracterizada porém encerra-se com a expressão “CAPACIDADE DE CARGA ÚTIL NÃO INF” (TR, fl. 03), sem complemento. A descrição com a especificação técnica completa quanto à capacidade de carga útil mínima pode se mostrar útil no decorrer da licitação. Se a unidade técnica avaliar que, diante das demais características já exigidas (como motorização, tipo de tração e dimensões da caçamba), a fixação de uma 'carga útil mínima' específica é irrelevante ou secundária para a execução do objeto, poderá optar pela manutenção do termo ou pela exclusão da referida menção.

Quanto à alínea “h” (forma e critérios de seleção do fornecedor; regime de execução), o TR adota expressamente o critério de “menor preço por item” (item 8, fl. 11), divergente do consignado no Edital, conforme já apontado e a ser sanado (vide ressalva nº 3).

II.9 – Da Matriz/Mapa de Riscos (arts. 22 e 103)

Consta dos autos Mapa de Riscos (Doc. 05), com 02 (duas) folhas, identificando 08 (oito) riscos, com indicação de causa, impacto, probabilidade e medidas preventivas/mitigadoras, atendendo formalmente ao art. 22 da Lei nº 14.133/2021.

II.10 – Da pesquisa de preços (art. 23)

A pesquisa de preços que sustenta o orçamento estimado (R\$ 4.142.293,77) é referida no Termo de Referência (item 9, fl. 14) como tendo sido elaborada “com base em pesquisa de preços realizada junto a fornecedores do ramo, consultas em contratações públicas similares e demais fontes admitidas pela legislação aplicável”, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Os documentos comprobatórios da pesquisa foram juntados aos autos (Docs. 09 a 14), tornando possível o cotejo dos preços coletados, item a item, com o valor estimado constante do TR. A seguir, apresenta-se a síntese do confronto:

Item	Cotações coletadas (R\$)	Mediana (R\$)	Vlr. Unit. TR (R\$)	Situação
01	157.990,00 / 153.990,00 / 154.000,00	154.000,00	155.326,26	COMPATÍVEL
02	95.000,00 / 94.000,00 / 93.900,00	94.000,00	94.300,00	COMPATÍVEL
03	113.890,00 / 111.900,00 / 114.000,00 / 106.700,00	112.895,00	113.263,30	COMPATÍVEL
04	138.990,00 / 126.900,00 / 135.000,00	135.000,00	133.630,00	COMPATÍVEL
05	138.000,00 / 157.000,00 / 120.000,00	138.000,00	138.333,30	COMPATÍVEL
06	680.500,00 / 620.000,00 / 650.000,00	650.000,00	650.166,70	COMPATÍVEL

Verifica-se que os valores unitários estimados no Termo de Referência guardam compatibilidade com a mediana dos preços de mercado coletados, observando-se, em todos os itens, oscilação dentro de margem razoável (inferior a 10% em relação à mediana das cotações). A pesquisa observa o disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, valendo-se

de coleta direta com fornecedores especializados do setor automotivo (parâmetro do inciso IV), com mais de três cotações por item, e de contratação similar realizada por outro ente público (Contrato nº 11/2026 do Fundo Municipal de Saúde de Ouro/SC, juntado para o item 05, parâmetro do inciso II).

II.11 – Do parcelamento (art. 40, V, “b”; Súmula 247/TCU)

O ETP, em seu item 10 (fls. 06-07), demonstra que a contratação será realizada por itens, justificando que “os veículos possuem características distintas, finalidades específicas e podem ser fornecidos de forma independente, sem prejuízo da execução contratual ou da padronização mínima necessária ao atendimento das demandas administrativas”. A fundamentação é coerente com a Súmula 247 do TCU e com o art. 40, V, “b”, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, sendo o objeto divisível, deve-se preferir a adjudicação por itens, ampliando-se a competitividade.

A adjudicação por item é, ademais, a mais adequada à natureza heterogênea dos itens (minivan, hatch, camionete, furgão, hatch elétrico e ônibus escolar rural), porquanto: (i) os licitantes especializados em determinada categoria poderão concorrer apenas no respectivo item, sem o ônus de cotar itens estranhos à sua linha de produção; (ii) preserva-se a vantajosidade global, na medida em que cada item tende a obter sua melhor proposta; e (iii) evita-se a exclusão de empresas com menor amplitude de oferta.

II.12 – Da habilitação (arts. 62 a 70)

As exigências de habilitação constam do item 8.1 do TR (fls. 11-14), abrangendo:

- a) Habilitação jurídica (TR, item 8.1.1): em conformidade com o art. 66 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Regularidade fiscal, social e trabalhista (TR, item 8.1.2): em conformidade com o art. 68, com previsão de CND federal, FGTS, CNDT, regularidade municipal e demais documentos pertinentes;
- c) Qualificação econômico-financeira (TR, item 8.1.3): exigência de certidão negativa de falência e de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral iguais ou superiores a 1 (um), mediante apresentação das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com previsão de balanço de abertura para empresas constituídas no exercício, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Observe-se, contudo, que o TR não estabelece previsão alternativa de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo (até 10% do valor estimado, na forma do art. 69, §4º), o que está em conformidade com a Súmula 289/TCU, segundo a qual a exigência simultânea de índices contábeis e de capital/patrimônio mínimo é vedada;
- d) Qualificação técnica (TR, item 8.1.4): exigência de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento anterior de veículos automotores compatíveis com o objeto da contratação, admitido o somatório de atestados, bem como apresentação de catálogo, ficha técnica ou prospecto do fabricante. As exigências são proporcionais e mínimas, em respeito à Súmula 263/TCU e ao Acórdão 1.631/2007-Plenário/TCU.

Não se identificam, em juízo perfunctório, cláusulas restritivas, frustradoras ou direcionadoras, em harmonia com o art. 5º (princípios), com o art. 9º (vedação de exigências desarrazoadas) e com o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, apenas, que o TR explicita, no item 8.1.4, “a”, a quantidade mínima referencial a ser comprovada nos atestados (por exemplo, em percentual do quantitativo do objeto), de modo a conferir maior objetividade ao critério de habilitação, observado o teto de 50% previsto pela Súmula 263/TCU (vide ressalva nº 8).

II.13 – Da participação de microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006)

O processo apresenta, neste tópico, antinomia interna a ser sanada. O preâmbulo do Edital (fl. 03) registra, no campo “PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS”, a opção “NÃO”, sugerindo o integral afastamento do tratamento favorecido. Em sentido contrário, o item 3.5 (fl. 05) prevê expressamente que “será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006”, e os itens 4.11, 6.20 e seus subitens regulamentam o regime de empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006.

A antinomia se evidencia também em relação à incidência das normas do art. 48 da LC nº 123/2006, c/c o art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao art. 48, I (licitação exclusiva para itens cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00), verifica-se que TODOS os itens possuem valor unitário estimado superior a R\$ 80.000,00 (o menor é o item 02, hatch compacto, com R\$ 94.300,00), de modo que a exclusividade não se aplica a qualquer dos itens. Em relação ao art. 48, III (cota reservada de até 25% para ME/EPP nas contratações de bens de natureza divisível), há de se considerar que os quantitativos do objeto — em especial os itens 01 (5 un.), 02 (6 un.), 03 (6 un.), 05 (4 un.) — são divisíveis e, em tese, comportariam reserva, salvo se houver fundamentação técnica concreta para o afastamento, nos moldes do art. 49 da LC nº 123/2006.

Recomenda-se, portanto, o saneamento da contradição interna do Edital, com posicionamento claro da Administração quanto a: (i) aplicação ou afastamento, item a item, da cota reservada do art. 48, III, da LC nº 123/2006, mediante fundamentação concreta, nos termos do art. 49 da mesma Lei Complementar; e (ii) manutenção, em qualquer hipótese, dos benefícios relativos à regularidade fiscal a posteriori (arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006) e ao empate ficto (arts. 44 e 45), tal como já contemplado nos itens 4.4 e 6.20 do Edital (vide ressalva nº 9).

II.14 – Da participação de consórcios

O Edital e o TR são silentes quanto à participação de consórcios. Embora o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 atribua ao edital a faculdade de admitir ou vedar a participação de consórcios, é recomendável a manifestação expressa do instrumento convocatório, com fundamentação adequada (Acórdão TCU nº 2.831/2012-Plenário), conferindo maior segurança jurídica à fase competitiva. Especificamente em pregão de aquisição de bens comuns, a vedação à participação de consórcios é praxe administrativamente justificável,

dada a natureza própria do mercado fornecedor (concessionárias e revendas autorizadas) (vide ressalva nº 10).

Considerando que o objeto é a aquisição de veículos automotores (bens comuns) e que o mercado é composto majoritariamente por concessionárias e revendas que possuem plena capacidade de atendimento individual, a vedação à participação de consórcios é uma medida que visa simplificar o processo administrativo sem prejuízo à competitividade.

Abaixo, apresento uma sugestão de redação para que o departamento de licitação inclua no Edital, visando sanar a omissão e conferir segurança jurídica, conforme sua orientação:

“A proibição fundamenta-se no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e na natureza do objeto licitado (aquisição de veículos automotores zero quilômetro). Tratando-se de bens comuns fornecidos por mercado amplamente competitivo, composto por concessionárias e revendas autorizadas com capacidade técnica e financeira para o atendimento individual das demandas, a admissão de consórcios não ampliaria a competitividade e traria complexidade desnecessária à gestão do contrato e à fase de habilitação, conforme orienta o Acórdão TCU nº 2.831/2012-Plenário.”

II.15 – Do Sistema de Registro de Preços (arts. 82 a 86)

A adoção do Sistema de Registro de Preços encontra adequado respaldo no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, considerando: (i) a previsão de contratações frequentes ao longo do exercício (art. 82, I); (ii) a multiplicidade de unidades requisitantes (várias Secretarias Municipais); e (iii) a impossibilidade de definição prévia do quantitativo exato a ser demandado durante a vigência da Ata. A fundamentação consta do TR (item 8, fl. 11) e do ETP (item 9, fl. 06).

A vigência da Ata, fixada em 12 (doze) meses contados da assinatura (Minuta da Ata, cláusula 3.1, Doc. 04, fl. 02), está em conformidade com o art. 84, caput, da Lei nº 14.133/2021, observada a possibilidade de prorrogação por igual período.

II.16 – Da garantia contratual (arts. 96 a 102)

Não se identifica, nem no Termo de Referência, nem na Minuta da Ata de Registro de Preços, exigência de garantia contratual. A previsão de garantia é facultativa, nos termos do art. 96, caput, da Lei nº 14.133/2021, ficando a critério da autoridade competente, mediante motivação técnica em função do risco da contratação. Considerando o valor estimado da contratação (R\$ 4.142.293,77) e a parcelaridade típica do SRP, com entregas pontuais sob demanda, a opção pela dispensa da garantia mostra-se juridicamente possível, recomendando-se, contudo, que conste do processo manifestação expressa da autoridade competente justificando o afastamento (vide ressalva nº 12).

II.17 – Das sanções administrativas (arts. 155 a 163)

As sanções estão previstas no item 12 do Edital (fls. 15-17) e na cláusula sétima da Minuta da Ata (Doc. 04, fls. 04-05), contemplando advertência, multa, impedimento de licitar

e contratar e declaração de inidoneidade, em conformidade com o art. 156, I a IV, da Lei nº 14.133/2021. No Edital, a graduação da multa, item 12.4, é fixada entre 0,5% e 30% do valor do contrato, com escala diferenciada conforme a natureza da infração: (a) infrações dos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3 (descumprimento formal): multa de 0,5% a 15%; e (b) infrações dos itens 12.1.4 a 12.1.8 (fraude, conduta inidônea, ato lesivo): multa de 15% a 30%.

Os percentuais respeitam o teto de 30% sobre o valor do contrato, fixado pelo art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021. A graduação é proporcional à gravidade das condutas, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Observa-se, contudo, divergência entre o Edital e a Minuta da Ata: enquanto o Edital fixa multa entre 0,5% e 30% (com gradações de 0,5%-15% e 15%-30%), a Minuta da Ata, em sua cláusula 7.1.4, refere base de 10% sobre o valor estimado, e, nos subitens 7.1.4.1.1 e 7.1.4.1.2, prevê multas de 1% e 20%. Recomenda-se a harmonização das duas peças, mantendo-se preferencialmente a redação do Edital, que apresenta gradação mais detalhada e tem maior aderência à proporcionalidade do art. 156, §3º (vide ressalva nº 13).

II.18 – Da subcontratação (art. 122)

A Minuta da Ata, em sua cláusula 5.6 (Doc. 04, fl. 03), veda expressamente a subcontratação (“Fica expressamente proibida a terceirização, por qualquer forma, mesmo que parcialmente, das obrigações assumidas, subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada”). A vedação é juridicamente admissível, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, especialmente em se tratando de aquisição de bens, em que a substituição do fornecedor descaracterizaria a relação de fornecimento direto. Não há reparo a fazer nesse ponto.

II.19 – Do reajuste, repactuação e reequilíbrio (arts. 25, §§7º a 9º; 124 a 136)

Considerando que a vigência da Ata é de 12 (doze) meses, é dispensável a previsão de cláusula de reajuste por índice setorial, uma vez que o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a periodicidade mínima de 1 (um) ano para reajuste contado da data-base do orçamento. As contratações específicas decorrentes da Ata serão executadas em entregas pontuais e, em regra, no curto prazo de 60 (sessenta) dias previsto no item 5 do TR (fl. 07), de modo que a hipótese de incidência do reajuste é pouco provável.

A Minuta da Ata, em sua cláusula sexta (Doc. 04, fl. 04), prevê expressamente a hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. A redação é tecnicamente correta, mas recomenda-se sua complementação para esclarecer expressamente: (i) a aplicação do art. 124, II, “d”, no que se refere à imprevisibilidade e à álea extraordinária; e (ii) a sistemática de revisão dos preços registrados em razão de variação de preços de mercado (arts. 84 e 85), com a observância das hipóteses do art. 85 — revisão (variação de mercado), redução (quando o preço registrado superar o praticado no mercado) e cancelamento do item ou da ata.

II.20 – Da análise da Minuta do Edital (Doc. 08)

A análise da minuta do Edital, em cotejo com a estrutura do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, revela conformidade quanto ao objeto, ao modo de disputa, aos requisitos de habilitação (por remissão ao TR), à fase recursal e ao regime sancionatório. Apontam-se, entretanto, os seguintes pontos para aperfeiçoamento:

20.1) Critério de julgamento — divergência entre o Edital e o TR. O preâmbulo do Edital (fl. 03) indica “Menor Preço (global)”, enquanto o TR, no item 8 (fl. 11), prevê “menor preço por item”. A divergência demanda retificação, dado que o critério condiciona toda a sistemática de classificação, lances e adjudicação. Sugere-se a alteração do preâmbulo do Edital para “Menor preço por item”, em conformidade com o TR, com o ETP (que fundamenta o parcelamento por itens) e com a Súmula 247 do TCU.

20.2) Terminologia “lote” vs. “item”. Os itens 4.2, 5.1.2, 6.6 e 6.13.1 do Edital referem-se a “lote” (ex.: “Valor total do lote”, “lance pelo valor unitário do lote”), terminologia inadequada à licitação por item. Recomenda-se a substituição de “lote” por “item” em todo o instrumento convocatório, em homenagem à coerência terminológica.

20.3) Tratamento favorecido a ME/EPP — antinomia interna, conforme já analisado no item II.13 deste parecer.

20.4) Item 14.10 do Edital (fl. 18): a cláusula adota como nomenclatura permanente “PREGOEIRO”, em harmonia com a modalidade Pregão, o que está correto e atende ao art. 8º, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

20.5) Anexos do Edital. O item 14.13 do Edital (fl. 18) lista apenas os Anexos I (ETP), II (TR) e III (Minuta de Ata de Registro de Preços), não fazendo referência ao Mapa de Riscos, ao DFD ou ao Plano de Trabalho do convênio. Recomenda-se a inclusão do Mapa de Riscos como anexo integrante do Edital (ou, alternativamente, como anexo da Ata de Registro de Preços, na forma do art. 103 da Lei nº 14.133/2021).

II.21 – Da análise da Minuta da Ata de Registro de Preços (Doc. 04)

A Minuta da Ata (Doc. 04), com 07 (sete) folhas, contempla as cláusulas usuais (objeto, preço e pagamento, vigência, dotação, direitos e responsabilidades das partes, reequilíbrio, sanções, rescisão, fiscalização, alterações, vinculação ao edital, LGPD e foro). Em cotejo com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e com os arts. 82 a 86 (SRP), apontam-se os seguintes pontos:

21.1) Cláusula sétima (sanções). Apresenta divergência com o Edital quanto à graduação das multas, conforme já analisado no item II.17. Recomenda-se a harmonização.

21.2) Cláusula segunda (preço e pagamento). O subitem 2.2 prevê pagamento mediante apresentação de “recolhimentos relativos às contribuições sociais dos funcionários da contratada, entre eles prova do recolhimento mensal do INSS e do FGTS”. Em se tratando de aquisição de bens, com entrega pontual, e não de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, a exigência de comprovação mensal de INSS/FGTS pode mostrar-se desarrazoada. Recomenda-se a adequação da cláusula para que tais comprovações

sejam exigidas apenas no momento de cada entrega/pagamento, e quando aplicáveis à natureza da prestação.

II.22 – Da publicidade (arts. 54 e 174)

O Edital prevê, em seu item 14.11 (fl. 18), a publicidade no sítio eletrônico do Município e na plataforma LICITAPP. Para integral atendimento aos arts. 54, caput, e 174 da Lei nº 14.133/2021, deverá a Administração proceder à publicação do aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que constitui condição de eficácia do certame, em atenção também ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 e ao princípio da publicidade. Conforme informação prestada pela autoridade administrativa, a publicação no PNCP será providenciada após a presente análise jurídica.

Quanto ao prazo de divulgação, observe-se o disposto no art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021 (mínimo de 8 dias úteis para aquisição de bens, sob menor preço/menor desconto), prazo amplamente atendido considerando a data da sessão pública (08/06/2026) e a data do Edital (08/05/2026).

III – JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS APLICÁVEIS

Aplicam-se ao presente certame os seguintes entendimentos relevantes:

- a) STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 01.02.2008: o parecer jurídico, em regra, tem natureza opinativa, não vinculando o administrador, salvo previsão legal expressa, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro;
- b) TCU, Súmula nº 177: aprovação ou ratificação de proposta de licitação que contenha cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame ou que comprometam a regularidade do procedimento — recomendação que sustenta a análise crítica e fundamentada dos termos do edital;
- c) TCU, Súmula nº 247: as exigências de habilitação devem guardar pertinência com o objeto licitado, sendo a regra a adjudicação por item quando o objeto for divisível, salvo se houver justificativa técnica e econômica para o agrupamento — preceito plenamente observado no presente certame com a adjudicação por item;
- d) TCU, Súmula nº 254: o IRRF, retido na fonte pelo Município contratante, não constitui ônus adicional para a Administração, mas mero adiantamento do imposto devido pelo fornecedor — pertinente em relação às cláusulas tributárias da Minuta da Ata;
- e) TCU, Súmula nº 257: o uso do pregão é obrigatório para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia comuns, sendo facultativo nos demais casos previstos em lei — orientação que respalda a escolha da modalidade no presente certame;
- f) TCU, Súmula nº 263: a habilitação técnica deve guardar proporção razoável com o objeto licitado, sendo vedada a fixação de quantitativos mínimos superiores a 50% dos quantitativos do objeto;

- g) TCU, Súmula nº 269: as exigências de cadastro como condição de habilitação devem ser razoáveis, recomendando-se a verificação do item 3.1.1 do Edital, que requer cadastramento prévio no SICAF e no sítio SH3 Informática (LICITAPP);
- h) TCU, Súmula nº 272: a vistoria não pode ser exigida como condição obrigatória de habilitação — não há exigência de vistoria no presente certame, em consonância com o entendimento;
- i) TCU, Súmula nº 289: a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de índices contábeis é vedada — no caso, o TR exige apenas índices, em conformidade com a súmula;
- j) TCU, Acórdão nº 2.622/2013-Plenário: estabelece diretrizes para pesquisa de preços em compras governamentais, recomendando a utilização combinada de múltiplas fontes e a documentação adequada do processo de coleta;
- k) TCU, Acórdão nº 1.631/2007-Plenário: vedação a cláusulas editalícias que restrinjam indevidamente a competitividade — observada no presente certame;
- l) TCU, Acórdão nº 2.831/2012-Plenário: recomenda-se manifestação expressa do edital quanto à admissão ou vedação à participação de consórcios, com fundamentação;
- m) TCE/MG, Consulta nº 1.112.281: o ETP é peça essencial à instrução do processo licitatório, devendo conter todos os elementos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de macular o procedimento;
- n) Doutrina – Marçal Justen Filho: Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2024: o parecer jurídico previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao controle prévio de legalidade, não cabendo ao parecerista substituir o juízo técnico nem a decisão de mérito da autoridade administrativa;
- o) Doutrina – Joel de Menezes Niebuhr: Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2023: a fundamentação para vedação à subcontratação e à participação de consórcios deve ser técnica e demonstrável, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade;
- p) Doutrina – Rafael Carvalho Rezende Oliveira: Licitações e Contratos Administrativos, 2024: o Sistema de Registro de Preços é instrumento de eficiência e racionalidade na contratação pública, sendo especialmente recomendado em hipóteses de demanda parcelada e múltiplas unidades requisitantes.

IV – RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

À vista das considerações acima, e antes da publicação do edital, deverão ser observadas as seguintes ressalvas e recomendações, de saneamento essencial ou de aprimoramento, conforme o caso:

Nº	Documento	Localização	Providência sugerida
1	DFD (Doc. 01)	DFD, fl. 07	Recomenda-se a juntada de manifestação dos titulares das Secretarias Municipais de Administração, Fazenda e Execução Fiscal, de

Nº	Documento	Localização	Providência sugerida
			Obras e Mobilidade Urbana e de Agricultura e Meio Ambiente (também identificadas como demandantes), ou, alternativamente, ato formal da autoridade superior (Prefeito Municipal) autorizando a deflagração do certame, em homenagem à segregação de funções e à clareza da cadeia decisória (Lei nº 14.133/2021, art. 7º). Recomendável.
2	Convênio nº 1261000070/2026 — Item 06 (ônibus escolar)	TR, fls. 04-05; Plano de Trabalho (Doc. 06), fl. 04; Termo do Convênio (Doc. 07), Cláusulas 4ª, II, “k”, e 5ª	Adequar o valor unitário estimado para o item 06 (ônibus escolar rural) ao patamar de R\$ 646.572,00 previsto no Plano de Trabalho e no Termo do Convênio nº 1261000070/2026, ou, alternativamente, formalizar nos autos a previsão de contrapartida municipal para suportar a diferença de R\$ 7.189,40 (R\$ 3.594,70 por unidade × 2 unidades), com indicação da respectiva dotação orçamentária complementar (obrigação prevista na Cláusula 4ª, II, “k”, do Termo do Convênio). Saneamento essencial, para evitar futuras glosas no âmbito da prestação de contas do convênio (Lei nº 14.133/2021, art. 184; Decreto Estadual nº 48.745/2023).
3	Critério de julgamento — divergência Edital × TR	Edital, fl. 03 (preâmbulo); TR, item 8, fl. 11	Compatibilizar o critério de julgamento. Sugere-se a alteração do preâmbulo do Edital, substituindo-se “Menor Preço (global)” por “Menor preço por item”, em conformidade com o TR, com o ETP (que fundamenta o parcelamento por itens) e com a Súmula 247 do TCU. SANEAMENTO ESSENCIAL.
4	TR — erro material na descrição do item 03	TR, fl. 03 (item 03 — camionete cabine simples)	Sanar erro material na descrição do item 03, complementando a especificação truncada (“CAPACIDADE DE CARGA ÚTIL NÃO INF”) com a indicação completa da capacidade de carga útil mínima exigida, em homenagem aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da objetividade do julgamento. Correto, embora demande nova análise confirmativa.
5	Habilitação técnica — atestado de capacidade	TR, item 8.1.4, fl. 14	Explicitar, no item 8.1.4, “a”, a quantidade mínima referencial a ser comprovada nos atestados de capacidade técnica (em percentual do quantitativo do objeto, observado o teto de 50% — Súmula 263/TCU), de modo a conferir maior objetividade ao critério de habilitação. Recomendável.
6	Tratamento favorecido a ME/EPP — antinomia interna	Edital, fls. 03 (preâmbulo), 05 (item 3.5), 07 (item 4.11) e 10-11 (item 6.20)	Compatibilizar a redação do Edital, posicionando-se a Administração de forma clara quanto a: (i) aplicação ou afastamento, item a item, da cota reservada do art. 48, III, da LC nº 123/2006, mediante fundamentação concreta nos termos do art. 49 da mesma Lei Complementar; (ii) manutenção, em qualquer hipótese, dos benefícios relativos à regularidade

Nº	Documento	Localização	Providência sugerida
			fiscal a posteriori (arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006) e ao empate ficto (arts. 44 e 45). SANEAMENTO ESSENCIAL.
7	Participação de consórcios — silêncio do Edital	Edital e TR	Inserir cláusula expressa quanto à admissão ou vedação à participação de consórcios, com fundamentação (Lei nº 14.133/2021, art. 15; Acórdão TCU nº 2.831/2012-Plenário). Recomendável.
8	Garantia contratual — silêncio do TR	TR e Minuta da Ata	Consignar nos autos manifestação expressa da autoridade competente justificando o afastamento da exigência de garantia contratual (Lei nº 14.133/2021, art. 96), tendo em vista o vulto da contratação (R\$ 4.142.293,77) e a parcelaridade do SRP. Recomendável.
9	Sanções — divergência Edital x Minuta da Ata	Edital, item 12.4, fls. 16-17; Minuta da Ata, cláusula 7.1.4, fls. 04-05	Harmonizar a graduação das multas entre o Edital e a Minuta da Ata, prevalecendo, preferencialmente, a redação do Edital (gradação de 0,5% a 30%, com escala 0,5%-15% e 15%-30%), por sua maior aderência à proporcionalidade do art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Recomendável.
10	Edital — terminologia “lote” x “item”	Edital, itens 4.2, 5.1.2, 6.6 e 6.13.1	Substituir “lote” por “item” em todo o instrumento convocatório, em homenagem à coerência terminológica e à fidelidade ao critério de adjudicação por item. SANEAMENTO ESSENCIAL.
11	Anexos do Edital	Edital, item 14.13, fl. 18	Incluir, na lista de anexos do Edital, o Mapa de Riscos (Doc. 05), o DFD (Doc. 01) e referência ao Plano de Trabalho do Convênio nº 1261000070/2026 (Doc. 06), para fins de publicidade integral do conjunto instrutório. Recomendável, embora não imprescindível.
12	Publicação no PNCP	Edital, item 14.11, fl. 18	Promover a publicação do aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por se tratar de condição de eficácia do certame (Lei nº 14.133/2021, arts. 54 e 174). Conforme informação da autoridade administrativa, será providenciada após esta análise.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo nº 073/2026, esta Procuradoria-Geral OPINA pela emissão de PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO à abertura do certame na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2026, sob o Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço por item, modo de disputa aberto e regime de execução de fornecimento parcelado, condicionada a abertura ao saneamento prévio das ressalvas de saneamento essencial constantes do tópico IV deste parecer, a saber:

Ressalvas de saneamento essencial: nº 2 (compatibilização do valor unitário do item 06 com o Convênio nº 1261000070/2026, com fundamento na obrigação da Cláusula 4ª, II, “k”, do Termo do Convênio); nº 3 (compatibilização do critério de julgamento entre Edital e TR); nº 4 (sanar erro material na descrição do item 03 do TR); nº 6 (compatibilização da antinomia interna do Edital quanto ao tratamento favorecido a ME/EPP); nº 9 (harmonização da graduação de multas entre Edital e Minuta da Ata); e nº 10 (substituição do termo “lote” por “item” em todo o Edital).

As demais ressalvas constituem recomendações de aprimoramento, podendo ser observadas conforme conveniência das áreas técnica e de licitação, sem prejuízo da abertura do certame.

Reafirma-se o caráter opinativo da presente manifestação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do MS 24.631/STF, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro, na forma do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018).

Restituam-se os autos à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal e ao agente de contratação/pregoeiro designado para o saneamento das ressalvas e ulterior prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Visconde do Rio Branco/MG, 12 de maio de 2026.

IGOR ANDRADE CARVALHO

Procurador-Geral do Município

OAB/MG nº 158.198